



ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.23.02/PE/SRP

ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.461.280/0001-00, com sede na Rua Avenida Maria Eremita Grangeiro Sampaio, nº 141, Centro, Mauriti, Ceará, CEP: 63.210-00, por seu representante legal *infra*-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 44º, § 2º do Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, e demais disposições legais concernentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.539.642/0001-17, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão desta renomada comissão.

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



I - BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, ao qual foi efetuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.12.23.02/PE/SRP.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de janeiro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como DESCLASSIFICADA em decorrência do não atendimento ao item 3.7. do Edital (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO) essencial para a sua correta classificação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



II - DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, **que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desclassificou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que a empresa recorrente devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas à apresentação da proposta, especificações técnicas e documentação quanto a qualificação técnica, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

A licitante A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, em suas razões alega que **“a apesar da distancia a empresa pode entregar o produto diretamente ao município sem custo algum”**. Acontece que o objeto ora licitado não é apenas o fornecimento de peças, mas sim a realização dos serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, sendo impossível o cumprimento do objeto a uma distância de mais 500 km.

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

(88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

@babaluautopeca06



Fato importante é que o próprio edital previu a condição para participação e a recorrente, desatenta e com intuito de tumultuar o processo, não cumpriu a exigência editalícia, se não, vejamos:

3.7. Os interessados em participar deste Certame Licitatório deverão possuir instalações (oficina), em distância não superior a 60km (sessenta) quilômetros da sede do Município de Mauriti/CE, dispondo de mão-de-obra especializada, entre outros aparelhamentos necessários a execução dos serviços e ter capacidade para receber, no mínimo, 03 (três) veículos simultaneamente

Ainda, alega a recorrente que **“que as propostas das empresas concorrentes são gravemente mais onerosas que a proposta da recorrente”**. Mais um argumento falho, infundado, pois a recorrida, vencedora do certame, ofertou 45,20% de desconto, no lote 01.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com Administração Pública. **A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados.**

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio,203 - Mauriti-CE

(88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

@babaluautopeca06



Filho[3]:
No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a recorrente não pode criar critérios de julgamento que venham atender apenas a interesses próprios.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada classificada e habilitada.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão habilitou a empresa licitante ALCANTARA & LIMA AUTO PEÇAS LTDA – ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação

Nestes termos, em que se pede deferimento.

Mauriti - CE, 24 de Janeiro de 2023

ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA - ME

ERICSON GOMES DE LIMA

CPF 686.013.443-72

SÓCIO ADMINISTRADOR

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 @babaluautopeca06